EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, estabelece as normas para as instalações hidrossanitárias e os serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Agua e Esgotos (DMAE) em Porto Alegre.

Conforme informações obtidas junto ao DMAE, atualmente, são beneficiários da tarifa social aproximadamente 40.600 consumidores, divididos nas seguintes categorias:

– economias prediais unifamiliares, destinadas exclusivamente à moradia, quando sua área construída for igual ou inferior a 40m²;

p

– habitações coletivas, construídas por meio da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul (Cohab/RS) e do Departamento Municipal de Habitação (Demhab); e

– instituições culturais, caritativas, assistenciais ou de educação extraescolar que sejam consideradas de utilidade pública pela Prefeitura de Porto Alegre.

Importante registrar que a tarifa social, no valor atual de R$ 13,00 (treze reais), está limitada ao consumo mensal de no máximo 10m3 de água, sendo que, se houver consumo excedente, tal volume é cobrado conforme dispõe o art. 38 da Lei Complementar nº 170, de 1987.

A presente Proposta Legislativa tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 31, bem como incluir a al. *d* no inc. III do *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 1987, para estender o benefício da tarifa social às associações recreativas e escolas de samba que não façam jus a outro benefício tarifário nos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Justifica-se a presente Proposição tendo em vista que tais entidades são organizações sem fins lucrativos e de cunho popular, que se caracterizam pela promoção do canto e da dança do samba, bem como sempre estão envolvidas em projetos sociais e culturais para beneficiar os moradores das comunidades pertencentes.

Há muito tempo, as escolas de samba e demais entidades carnavalescas de Porto Alegre passaram a assumir um papel social significativo na vida das comunidades, principalmente em um momento no qual o cidadão da periferia sofre tanto com a violência urbana, o desemprego, a falta de oportunidade, o ócio gerado pelo mundo contemporâneo e a falta de perspectiva em nosso país.

Embora a Lei nº 6.619, de 19 de julho de 1990, tenha estabelecido que o carnaval de rua de Porto Alegre é um evento oficial do Município, com administração, execução e comercialização pelo Poder Público Municipal e pela Associação de Entidades Carnavalescas, infelizmente, nos últimos anos, os repasses que viabilizariam a estrutura do evento deixaram de ser efetuados pelo Poder Público Municipal. A ausência de apoio acarretou que, no último ano, não tivemos na Cidade o tradicional desfile das escolas de samba, frustrando milhares de pessoas.

A escola de samba desenvolve saberes que grande parte da sociedade desconhece, os quais não são lecionados em uma escola formal. Nas escolas de samba, ocorre um trabalho de formação política e cidadã muito profícuo, sendo nesses locais que as teias sociais e culturais fortalecem as relações familiares de amizade, solidariedade, cooperação e comunidade, que são imperativos para uma vida social saudável, interativa e produtiva.

Por essa razão, as escolas de samba são territórios que nivelam todos os seus integrantes em uma mesma condição. É diante das dificuldades, mas também da natureza do trabalho e do prazer de estar inserido no contexto da agremiação, que todas as adversidades ou posições socioeconômicas sejam colocadas de lado, e dentro da escola, de forma uníssona e homogênea, que todos os integrantes se dedicam e dão o melhor de si em prol de uma única causa. Esse fenômeno ocorre em decorrência do processo artístico, pois o integrante é a parte do todo que materializa a arte na avenida, em uma espécie de mundo de faz de conta, mas que naquele instante torna-se real.

Aprender a tocar um instrumento, dançar, representar, cantar, compor, desenhar, costurar, transformar, criar, sonhar, relacionar-se e entregar-se para viver e aprender, assim como relacionar todo esse aprendizado com os conteúdos escolares, são processos vivos nas escolas de samba.

Por tais motivos, não faltam justificativas para incluir as escolas de samba como beneficiárias da tarifa social de água, atualmente, no valor de R$ 13,00 (treze reais), visto que a todo momento surgem novas dificuldades para a manutenção das atividades sociais, culturais, e recreativas desenvolvidas por essas entidades durante o ano.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018.

VEREADOR JOÃO BOSCO VAZ

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o § 1º do art. 31 e inclui al*.* *d* no inc. III do *caput* do art. 37 na Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, alterando o rol de estabelecimentos incluídos na categoria de consumo residencial de água e incluindo associações recreativas, escolas de samba e entidades carnavalescas no rol das instituições beneficiárias da tarifa social do consumo de água.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 31.

....................................................................................................................................

§ 1º Ficam incluídos na categoria de consumo residencial os imóveis ocupados exclusivamente por estabelecimentos públicos hospitalares e de ensino, templos e prédios ocupados por associações desportivas ou sociais, sem fins lucrativos.

” (NR)

**Art. 2º** Fica incluída al. *d* no inc. III do *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 37. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

III –

....................................................................................................................................

d) prédios ocupados por associações recreativas, escolas de samba e entidades carnavalescas, sem fins lucrativos, e que não façam jus a outro benefício tarifário.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF